

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES
ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PEDIDO DE URGÊNCIA

Processo digital nº **1001170-43.2024.8.26.0359**

Pedido de Recuperação Judicial

AARÃO LOURENÇO VIEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.190.674-7, inscrito no CPF sob o nº 120.905.098-64, com inscrição mercantil, na qualidade de empresário individual rural, sob o CNPJ nº 58.441.520/0001-10, com sede na cidade de Flora Rica, Estado de São Paulo, no Sítio São José, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000; **IRACI GALVÃO DE CASTRO LOURENÇO VIEIRA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.377.005-5, inscrita no CPF sob o nº 100.898.258-02, com inscrição mercantil de produtora rural, na modalidade de empresária individual rural, sob o CNPJ nº 58.448.921/0001-00, com sede na cidade de Flora Rica, no Estado de São Paulo, no Sítio São José II, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000; **JOSÉ DE CASTRO LOURENÇO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 48.138.727-4, inscrito no CPF sob o nº 399.112.018-64, com inscrição mercantil de produtor rural, na modalidade de empresário individual rural, sob o CNPJ nº 58.534.924/0001-58, residente e domiciliado na cidade de Flora Rica, Estado de São Paulo, na Rua Maria de Jesus Pereira Sena, nº 32, Centro, CEP: 17870-000 e **VALESKA DE CASTRO LOURENÇO ALBERTINI**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.973.660-X, inscrita no CPF sob o nº 442.130.578-28, com inscrição mercantil de produtora rural, na modalidade de empresária individual rural, sob o CNPJ nº 58.454.417/0001-04, com sede na cidade de Flora Rica, no Estado de São Paulo, no Sítio São José

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

A D V O G A D O S

Il, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos e qualificados nos instrumentos de procuração “ad judicia” anexos, para formular o pedido principal, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, e impetrar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir expostas:

I – DA EXPOSIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os Requerentes são produtores rurais, dedicando-se à produção e comercialização agrícola, com ênfase nas atividades de cultivo de soja e milho, além de exercerem a atividade pecuária, que abrange a criação de gado, incluindo vacas, bezerras e novilhas. Sua produção é desenvolvida tanto em terras de sua propriedade, situadas na região de Flora Rica, quanto em terras de terceiros, nas quais atuam sob regime de parceria agrícola na modalidade de arrendamento, em propriedades localizadas na região do Oeste Paulista e no Mato Grosso do Sul.

As atividades dos Requerentes tiveram início há 20 anos, no ano de 2004, com a produção agrícola voltada inicialmente para o cultivo de milho e soja, além da exploração de atividades pecuárias, incluindo a leiteira e criação de gado. Naquele momento, a operação era conduzida exclusivamente pelo Sr. ARÃO LOURENÇO VIEIRA e sua esposa IRACI GALVÃO DE CASTRO LOURENÇO, sendo ampliada no decorrer do tempo, com a inclusão dos Requerentes JOSÉ DE CASTRO LOURENÇO e VALESKA DE CASTRO LOURENÇO ALBERTINI, passando a atividade a ser conjuntamente explorada pelos membros da família CASTRO LOURENÇO, formando-se, assim, um grupo familiar rural.

No início das atividades, houve o plantio e cultivo de milho em uma área de 15 alqueires e de soja noutra área de 40 alqueires, ambas localizadas na região de Flora Rica/SP. em determinado momento, os Requerentes paralisam o cultivo de soja e concentraram as atividades apenas no milho e pecuária. Isso permaneceu assim até 2017, quando houve uma reestruturação nas operações da família.

Os Requerentes retomaram a atividade de cultivo de soja, diversificando a produção e incluindo soja verão e milho safrinha na referida área de 50 alqueires. Essa mudança marcou o início de uma expansão significativa da atividade agrícola da família. Nos anos subsequentes, as

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

operações do grupo cresceram substancialmente, com a área cultivada expandindo para 150 alqueires, abrangendo as regiões de Flora Rica e Dracena. Nesse novo ciclo, o grupo passou a cultivar soja de verão, milho e sorgo safrinha, mantendo-se assim até 2021, quando as necessidades de expansão da produção exigiram uma nova ampliação de áreas de cultivo.

Em 2021, a área cultivada aumentou significativamente para 350 alqueires, com o acréscimo de 200 alqueires localizados em Presidente Epitácio/SP, além dos 150 alqueires já cultivados nas regiões de Flora Rica e Dracena. No ano seguinte (2022), diante do contínuo crescimento da produção e consolidação dos negócios, os Requerentes agregaram mais uma área em Presidente Epitácio de 370 alqueires e outra área de 750 alqueires no estado do Mato Grosso do Sul, dos quais 300 alqueires foram destinados à agricultura e 450 alqueires à pecuária.

Em síntese, as atividades exploradas pelos Requerentes alcançaram 820 alqueires voltados para a agricultura, destinadas ao cultivo de soja, milho safrinha e sorgo, além de 450 alqueires de pecuária, com o manejo de 2.000 cabeças de gado.

A expansão das atividades ocorrida nos últimos anos, gerou naturalmente o aumento dos custos operacionais da atividade, haja vista que as áreas de primeiro plantio demandam um maior investimento na preparação e correção do solo, ao passo que a produtividade nos primeiros anos é menor pelo tempo natural que o solo leva para absorver todos os nutrientes. Acontece, Excelência, que, mesmo com toda a estrutura operacional existente e expertise angariada ao longo de 20 anos de atuação no setor, os Requerentes não escaparam da crise financeira que vem assolando o agronegócio brasileiro nos últimos anos.

Os Requerentes começaram a enfrentar uma grave dificuldade em suas atividades, devido a severa estiagem que afetou toda a produção agrícola, resultando na perda de 95% da safra de soja e total perda (100%) do milho safrinha, causando uma drástica redução na produção e, conseqüentemente, resultou em uma queda nos preços de mercado, tornando inviável a recuperação dos investimentos feitos nas lavouras.

Os fatores climáticos da última safra (2023/2024) tiveram um impacto direto na baixa produtividade mencionada, com algumas áreas sequer passando pela colheita devido à falta de produção. Isso ocorreu principalmente porque a quantidade de chuva, que deveria ser em torno de 600 mm para o adequado desenvolvimento da soja, não foi nem de perto alcançada em suas

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

diversas terras. Além disso, as temperaturas extremamente altas, que ultrapassaram os 40°C, agravaram ainda mais a situação, conforme comprovado no laudo técnico elaborado por profissional habilitado, o qual segue anexo.

É essencial destacar que **os preços da soja registraram uma queda acentuada entre o final do ano de 2023 e o início de 2024**, o que impactou significativamente a rentabilidade dos produtores, que, mesmo diante da redução nos preços de insumos agrícolas essenciais, como apontado no levantamento realizado pelo Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada¹, não conseguiram mitigar os prejuízos, o que gerou um desequilíbrio econômico nas propriedades rurais. A expectativa de uma rentabilidade positiva foi completamente frustrada, resultando até na incapacidade de cobrir os custos operacionais, alarmando a situação de crise financeira dos Requerentes, passando a não ter condições de honrar pontualmente com o pagamento das obrigações e compromissos assumidos.

Os Requerentes buscaram alternativas para reverter o quadro financeiro desfavorável. Uma das medidas adotadas foram a imediata liquidação das duas mil cabeças de gado que estavam no pasto, cujos produtos da venda foram destinados a quitar principalmente os compromissos oriundos dos financiamentos e empréstimos celebrados para aquisição de parte da estrutura operacional do grupo, na tentativa de evitar a apreensão dos bens essenciais para a continuidade das atividades produtivas. Entretanto, tal medida não foi insuficiente para sanar a continuidade dos pagamentos das dívidas.

Como consequência desse cenário, e os atrasos inevitáveis, **os credores deram início aos atos de cobrança**, mediante protestos dos títulos (doc.07) e ingresso de ações judiciais (doc. 08), de modo que os credores passaram a individualmente buscar a satisfação forçada dos seus respectivos créditos, situação que coloca a continuidade das atividades empresariais em risco, já que certamente os atos de constrição recairão sobre os bens e direitos que compõem a estrutura operacional dos Requerentes, levando a uma completa inviabilização das atividades caso não seja dado um tratamento coletivo ao passivo existente.

O mais grave, Excelência, é que os Requerentes adquiriram parte da sua estrutura operacional (maquinários, implementos agrícolas, caminhões, semi-reboques e utilitários leves)

¹<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/cepea-custos-graos-com-preco-menor-e-quebra-de-productividade-safra-23-24-de-soja-pode-ter-resultado-negativo.aspx>

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

mediante captação de recursos externos. Além disso, os Requerentes também necessitaram obter recursos para capital de giro como medida para garantir a continuidade das operações. Acontece que essas operações financeiras encontram-se garantidas por alienação fiduciária.

Já há ações de busca e apreensão em andamento, conforme relação de ações anexa (doc. 08). Inclusive, houve a apreensão de bens essenciais à atividade dos Requerentes pelo credor BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, nos autos do processo nº 1003081-31.204.8.26.0411 (doc. 15), o que comprometeu a regularidade das operações.

Dessa forma, caso não seja dado um tratamento geral ao passivo existente, os credores naturalmente darão continuidade aos atos individuais de cobrança dos seus respectivos créditos, o que certamente implicará em novas constrições de ativos financeiros necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais, além de buscas e apreensões dos veículos, maquinários e imóveis que compõem a estrutura operacional essencial para o manejo das lavouras e prestação do serviços de cultivo, isto é, de bens de capital essenciais às atividades, representando nítido risco de paralisação das operações, e, caso venha a se concretizar, os efeitos serão nefastos, tanto para os Requerentes como para os seus colaboradores, parceiros e até mesmo para os credores.

Nesse cenário, por estarem impossibilitados financeiramente de honrar com todos os compromissos assumidos na forma que estão estruturados atualmente, os Requerentes necessitam valer-se do presente Pedido de Recuperação Judicial como mecanismo de soerguimento, buscando viabilizar a manutenção das suas atividades empresariais e o pagamento das obrigações existentes mediante a implementação das medidas de recuperação proporcionadas pela Lei nº 11.105/05.

II – DO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

A crise econômico-financeira relatada decorre das questões pontuais expostas, que podem ser superadas mediante a reorganização dos pagamentos, em consonância com a capacidade de pagamento dos Requerentes, cujos parâmetros e condições serão apresentados e negociados. Trata-se de atividades viáveis com dificuldade temporária em virtude de fatores externos. Há reais e concretas condições de superação, com o pagamento de todos os credores e manutenção da atividade empresarial e todas suas externalidades positivas.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

A D V O G A D O S

E é nesse cenário de momentânea dificuldade financeira e perspectivas de superação que se insere o escopo da Recuperação Judicial. A Lei nº 11.101/05, ao estruturar o procedimento recuperacional, fixou como objeto do microssistema, nos termos do seu art. 47, “*viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Com efeito, a situação enfrentada pelos Requerentes demonstra que a Recuperação Judicial é a medida cabível e necessária para lhes proporcionar reais condições de manter as atividades empresariais e as suas funções sociais, além de satisfazerem o direito dos seus credores na medida que preservam os negócios e os seus ativos.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48, DA LEI Nº. 11.101/05

Segundo o que dispõe o art. 48, da Lei nº 11.101/05, para a impetração do Pedido de Recuperação Judicial, é necessário que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, além de não ter se beneficiado anteriormente com a mesma medida há menos de 05 (cinco) anos, não ter sido declarado falido ou condenado por crimes previstos naquela Lei. *In verbis*:

Art. 48, Lei 11.101/05. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (g.n.)

O requisito temporal previsto no *caput* do art. 48, da LRF – *exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos* –, resta-se preenchido de maneira inquestionável por todos os Requerentes, que são produtores rurais pessoa física, cuja comprovação de tempo de atividade, nos termos do § 3º do art. 48, da LRF, é feita com base nos Livros Caixa do Produtor Rural (LCPR), nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e nos balanços patrimoniais

ARAGOS

A D V O G A D O S

anexas (doc. 01), os quais, neste particular, atestam que os Requerentes exercem atividade rural por prazo superior a 02 anos.

Além disso, os Requerentes também se encontram devidamente registrados perante o Registro Público Mercantil na qualidade de empresários individuais rurais, conforme atos constitutivos anexos (doc. 04). E a esse respeito, pertinente anotar que a discussão jurisprudencial e doutrinária anteriormente existente acerca do cabimento da recuperação judicial ao produtor rural restou superada com o advento da Lei nº 14.112/2020, que introduziu na Lei nº 11.101/05, o § 3º ao art. 48, prevendo expressamente a possibilidade de o pedido de recuperação judicial ser requerido por aquele que exerça a atividade rural na qualidade de pessoa física, desde que comprove o exercício regular por prazo superior a 02 anos, requisito que, no presente caso, está devidamente preenchido

Os demais requisitos previstos nos incisos do art. 48 também estão devidamente preenchidos, pois os Requerentes (i) não se encontram falidos; (ii) nunca obtiveram a concessão de Recuperação Judicial anteriormente; e (iii) nunca foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05, conforme faz prova as certidões anexas (doc. 11).

Dessa forma, resta demonstrado que os Requerentes possuem legitimidade ativa para requererem a concessão da Recuperação Judicial em seu favor, uma vez que exploram regularmente atividade empresarial e rural há mais de 02 (dois) anos, não se encontram falidos, nunca se beneficiaram da Recuperação Judicial anteriormente e nunca foram condenados por crimes falimentares, atendendo, assim, o preenchimento de todos os requisitos de legitimidade exigidos pelo art. 48, da Lei nº 11.101/05.

IV – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51, LRF

Superado o preenchimento dos requisitos de legitimidade previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/05, o processamento do presente pedido de recuperação judicial também está condicionado à apresentação da documentação elencada no art. 51, da Lei nº 11.101/05, nos termos do que dispõe o art. 52, da mesma Lei, que assim dispõe:

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Art. 52, LRF. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato: [...]. (g.n.)

O art. 51, da LRF, elenca diversos documentos destinados basicamente à demonstração da regularidade dos devedores e da composição do débito que será objeto da negociação coletiva imposta pela recuperação judicial. Sendo assim, os Requerentes, em atendimento aos referidos dispositivos legais, instruem o presente pedido com os seguintes documentos:

- a) **DOC. 01** → Demonstrações contábeis dos últimos 03 (três) exercícios (2022, 2023 e 2024) e as levantadas especialmente para instruir este pedido (Jan/25), compostas por: (i) balanço patrimonial, (ii) demonstrativo de resultado do exercício, (iii) relatório de fluxo de caixa e de sua projeção; (iv) livro-caixa do produtor rural; e (v) declarações do imposto sobre a renda da pessoa física;
- b) **DOC. 02** → Relação nominal completa dos credores;
- c) **DOC. 03** → Relação integral dos funcionários, com a indicação de função e salário;
- d) **DOC. 04** → Certidão de regularidade dos devedores no registro mercantil e Atos constitutivos atualizados;
- e) **DOC. 05** → Relação dos bens particulares dos sócios administradores;
- f) **DOC. 06** → Extratos atualizados das contas bancárias;
- g) **DOC. 07** → Certidões dos Cartórios de Protestos da Comarca do domicílio dos devedores;
- h) **DOC. 08** → Relação de todas as ações judiciais em andamento;
- i) **DOC. 09** → Relatório detalhado do passivo fiscal;
- j) **DOC. 10** → Relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Dessa forma, por estarem plenamente atendidos todos os requisitos legais para o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes, deve-se, portanto, ser a eles concedido o referido benefício judicial, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05.

VI – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DIRETA SOBRE OS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Conforme exposto acima, os Requerentes necessitaram adquirir novos maquinários, veículos e equipamentos para atender à demanda do cultivo pela ampliação das áreas de plantio e

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

modernizar a estrutura operacional, bem como obterem recursos para capital de giro como medida para garantir a continuidade das operações, o que foi viabilizado via operações financeiras com garantias fiduciárias dos bens do ativo operacional dos Requerentes, conforme **relação de bens de capital essenciais às atividades anexa (doc. 12)**.

Acontece que, por todas as circunstâncias já narradas nesta peça, os Requerentes não tiveram condições financeiras de honrar com o pagamento das parcelas dessas operações, de modo que os credores deram início às medidas de cobrança dos respectivos créditos, o que inclui a busca e apreensão e remoção dos bens garantidores.

O fato é, Excelência, que os maquinários, veículos e imóveis que estão alienados fiduciariamente em garantidas das obrigações compõem a estrutura operacional dos Requerentes, isto é, são bens de capital essenciais às atividades. Se os credores promoverem a busca e apreensão dos referidos veículos, retirando-os da posse direta dos Requerentes, a atividade empresarial ficará completamente inviabilizada.

Isso porque, conforme se constata da própria natureza e características dos bens, **são bens essenciais à atividade agrícola, sem os quais não é possível realizar os tratos necessários para o cultivo das lavouras, conforme fica evidenciado pelo relatório fotográfico anexo (doc. 13)**. Sem a posse direta dos referidos maquinários e equipamentos, os Requerentes ficarão sem a estrutura necessária à exploração da atividade empresarial, o que inviabilizará por completo o soerguimento e reestruturação do negócio.

Além de maquinários e equipamentos, **há 02 (duas) propriedades rurais denominadas “SÍTIO SÃO JOSÉ I” e “SÍTIO SÃO JOSÉ II”, localizadas no município de Flora Rica/SP, objetos das Matrículas nº 11.006 e 11.169 do CRI de Pacaembu/SP (doc. 14), as quais também estão vinculadas como garantia fiduciária de contratos perante o BANCO SANTANDER**. Acontece que, os referidos imóveis correspondem as áreas de plantio dos Requerentes. Os possíveis perdimento desses imóveis podem acarretar, não apenas a perda de ativos operacionais, como também de parte da própria produção dos Requerentes, gerando, pois, incontáveis prejuízos tanto de ordem operacional quanto financeiro.

Nesse aspecto, anota-se que, embora a Lei nº 11.101/05 tenha excluído do regime recuperacional os credores titulares de propriedade fiduciária e com reserva de domínio, o legislador,

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

atento à provável situação de inviabilização do exercício da atividade empresarial com a perda dos bens objeto dessas garantias, vedou a tais credores a prática de atos direcionados a promover a venda ou a retirada do estabelecimento comercial do devedor dos bens de capital que sejam essenciais à sua atividade. Veja o que dispõe a parte final do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49, § 3º, Lei 11.101/05. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou reiterada vezes a respeito da impossibilidade da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital que sejam essenciais à atividade empresarial, pois a retomada da posse direta desses bens pelos credores prejudicaria o processo de reestruturação da empresa. Veja julgado da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Pleito de exclusão dos créditos, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Matéria já apreciada nos autos da recuperação. Preclusão. **Contrato de Abertura de Crédito garantido por alienação fiduciária. Bem de capital essencial à atividade empresarial. Retomada que prejudicaria o processo de reestruturação da empresa.** Possibilidade de postergar o exercício do direito de retomada para depois de findo o prazo de stay. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2055499-71.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 21/08/2019). (g.n.)

E por “bens de capital essenciais a atividade” deve-se entender os bens, móveis e imóveis que são utilizados pelo devedor no processo produtivo para exploração da sua atividade, bem como que não sejam bens perecíveis ou consumíveis, conforme definição estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746-GO. Veja:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ,

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subseqüente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. [...] 6. **Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.** [...] 7. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.758.746 – GO 2018/0140869-2, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/09/018). (g.n.)

Sendo assim, é certo que, apesar de não estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os credores titulares de propriedade fiduciária e com reserva de domínio não podem, pelo prazo do *stay period*, promoverem a venda ou a retirada do estabelecimento comercial do devedor dos bens de capital essenciais à atividade, sob prejuízo de, em assim fazendo, inviabilizar a empresa e lesar todos os demais credores.

Com efeito, por serem inequivocadamente bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes, de rigor a declaração da essencialidade dos bens relacionados na planilha anexa (doc. 12), determinando que sejam mantidos na posse direta dos Requerentes pelo período do *stay period* para assegurar o soerguimento das empresas, com a conseqüente proibição aos credores fiduciários de adotarem quaisquer medidas para a consolidação da propriedade fiduciária e/ou a retomada da posse direta, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

VII – DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DESPACHO DE PROCESSAMENTO NA HIPÓTESE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ART. 6º, § 12, DA LRF

O art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, passou a possibilitar que o juiz “*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, [...], quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*”. Trata-se da chamada perícia de constatação prévia.

Referido procedimento é realizado previamente ao despacho de processamento, de modo que durante a sua realização, os Requerentes ficarão expostos a medidas constritivas contra os seus bens e direitos, já que os efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, da LRF, somente têm início com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

No intuito de evitar que isso ocorra, a Lei nº 14.112/2020 também introduziu o § 12º ao art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando ao juiz que, uma vez observado os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, antecipe no todo ou em parte os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, dentre eles, a suspensão imediata de todas as ações e execuções judiciais contra o devedor, bem como a proibição da prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudiciais sobre os bens do devedor.

Pois bem, para que o devedor obtenha a antecipação dos efeitos do *stay period* de forma antecipada, é necessário demonstrar, em termos de cognição sumária, a probabilidade do seu direito e o perigo do dano. O professor Marcelo Barbosa Sacramone² ensina que:

Na recuperação judicial, **o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor.** Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. **O “fumus boni**

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

ius”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** (g.n.)

A probabilidade do direito, consistente no processamento da recuperação judicial em favor dos Requerentes, não exige tamanha argumentação, por não restarem dúvidas que os Requerentes preenchem os requisitos de legitimidade exigidos pelo art. 48, da LRF, bem como que o presente pedido se encontra instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, da LRF.

O perigo de dano, por sua vez, também é evidente neste caso, já, no âmbito da Recuperação Judicial, o *periculum in mora* deve ser entendido pela exposição do devedor a atos que podem implicar na paralisação das suas atividades empresariais, inviabilizando, assim, a possibilidade dele buscar, através da Recuperação Judicial, a superação da situação de crise, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da função social da empresa, objetivos principais da Lei nº 11.101/05, conforme expressamente previstos no art. 47.

Registra-se, nesse aspecto, que, conforme narrado acima, em razão de oscilações na demanda pela crise vivenciada em virtude das causas excepcionais descritas, os Requerentes deixaram de honrar pontualmente com os pagamentos dos compromissos financeiros assumidos. E com os atrasos inevitáveis das obrigações, os credores deram início aos atos de cobrança, existindo atualmente **34 (trinta e quatro) ações em andamento contra os Requerentes (doc. 08), dentre elas há 06 (seis) ações de busca e apreensão.**

A existência das referidas ações deixa os Requerentes expostos a iminentes medidas de constrição patrimonial, como busca e apreensão e indisponibilização de valores, sequestro de bens, arresto de recebíveis, entre outras, que, se efetivadas, comprometerão a continuidade das atividades. Não obstante a isso, o perigo de dano mais concreto são as ações de busca e apreensão dos bens essenciais que são fundamentais as atividades dos Requerentes, sem os quais os Requerentes não terão a estrutura operacional necessária para dar continuidade aos tratos agrícolas em que atuam.

Destaca-se que na r. **decisão de fls. 465/473**, Vossa Excelência já reconheceu que os Requerentes preenchem os requisitos do art. 300, do CPC, para a antecipação dos efeitos do stay

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

period, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, tendo, inclusive, naquela ocasião, deferido o pedido cautelar antecedente postulado. Ocorre que a suspensão determinada por Vossa Excelência foi pelo **prazo de 30 (trinta) dias, que se encerra na data de hoje**, de modo que, se não houve a concessão de nova antecipação, os **Requerentes retornarão a ficar expostos aos atos de busca e apreensão**.

O risco de dano, por sua vez, é evidente neste caso, considerando a existência de diversas ações de execução propostas contra as Requerentes e todas em andamento, cujos credores estão diligenciando e requerendo a prática de atos de indisponibilização e expropriação patrimonial contra as empresas.

Ademais, o perigo concreto se agrava **com a existência de 06 (seis) ações de busca e apreensão em andamento**, todas relacionadas a contratos de bens essenciais que se encontram alienados em razão do inadimplemento de parcelas. Tais bens, indiscutivelmente, compõem o capital indispensável à atividade agrícola desempenhada pelas Requerentes, em que a apreensão desses ativos comprometeria, de maneira irreversível, a estrutura operacional necessária para a continuidade das operações, inviabilizando o cumprimento das obrigações e colocando em risco a própria sobrevivência das atividades.

A título de exemplo, o **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A no processo nº 1003081-31.2024.8.26.0411 já procedeu à apreensão de 02 (dois) maquinários fundamentais às atividades das Requerentes**, à saber: (i) Pulverizador automotriz Uniport 2030, ano 2023, nº 15699009; (ii) colhedora de forragens, JF AT-0, conforme cópia do auto de apreensão anexo (doc. 15).

Com isso, se continuarem os credores a efetivarem medidas de constrição patrimonial e buscas e apreensões dos bens objetos de alienação fiduciária retirando da posse direta dos Requerentes, **a atividade empresarial será comprometida**. Isso porque, conforme se constata da própria natureza e características dos bens, **são bens essenciais à atividade agrícola**, sem os quais não é possível realizar os cultivos das lavouras para os quais são destinados.

É pertinente esclarecer que **o presente pedido não é nenhum comportamento oportunista por parte dos Requerentes**, já que não se pretende de nenhuma maneira obter os efeitos do *stay perid* unicamente para afastar os seus credores da satisfação dos seus legítimos

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

interesses. Pelo contrário, a formulação do presente pedido principal de processamento da Recuperação Judicial, com a apresentação de todos os documentos exigidos pela legislação, demonstra o verdadeiro interesse dos Requerentes de iniciarem as negociações coletivas com os seus credores.

Também é importante anotar que **os credores não suportarão qualquer prejuízo** com essa medida, pois as suas garantias serão mantidas e preservadas, tendo em vista que os bens estão sendo regularmente conservados, revisados e com as manutenções em ordem. Além disso, também não há nenhum risco de irreversibilidade dos seus efeitos, pois, como dito, as garantias serão mantidas e conservadas.

Desse modo, é certo que a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe, sendo necessária para a preservação das atividades e dos ativos das Requerentes neste período de crise financeira, sobretudo para evitar o perdimento da posse direta sobre bens de capital essenciais à atividade, assegurando, com isso, o resultado útil do processo recuperacional no intuito de garantir a continuidade da atividade empresarial e possibilitar a renegociação e reestruturação do passivo existente.

VIII – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Seção IV-B foi incluída no Capítulo da Recuperação Judicial da Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20, passando a disciplinar a consolidação processual e a consolidação substancial.

O art. 69-G, da Lei nº 11.101/05, regulamenta a consolidação processual, autorizando que o Pedido de Recuperação Judicial seja apresentado em litisconsórcio ativo quando os devedores integrem **grupo econômico sob controle societário comum**, requisito esse preenchido no presente caso. Isso porque, os Requerentes, conforme narrado acima, compõem um grupo econômico de fato, denominado GRUPO LOURENÇO, que operam em **âmbito familiar** sob o controle gerencial do Sr. AARÃO LOURENÇO VIEIRA e a Sra. IRACI GALVÃO DE CASTRO LOURENÇO VIEIRA.

O art. 69-J, da LRF, por sua vez, regulamenta a consolidação substancial, aspecto na qual os ativos e passivos dos devedores integrantes de um mesmo grupo econômico são reunidos, passando a serem considerados como um único patrimônio. Essa consolidação é autorizada quando constatada a interconexão nas hipóteses previstas neste artigo, o que ocorre neste caso em

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

particular. Isso porque, como dito, os Requerentes formam um grupo econômico familiar com **atuação conjunta na atividade agrícola**, sendo que os Requerentes **operam de maneira coordenada** (inciso IV) e **sob o mesmo controle gerencial** (inciso II), para exploração conjunta da atividade.

Sendo assim, o presente Pedido de Recuperação Judicial é impetrada sob consolidação processual entre as empresas Requerentes, requerendo-se a Vossa Excelência que seja autorizado o seu processamento sob consolidação substancial dos ativos e passivos dos devedores, nos termos dos artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05.

IX – DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS DE INGRESSO

O art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/20, estipula que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

Nesse sentido, pelo que se observa da relação de credores anexa (doc. 02) o passivo sujeito aos efeitos concursais da recuperação judicial representa a quantia de R\$ 28.067.631,56 (vinte e oito milhões, sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo este valor, portanto, corresponder ao valor da causa desta recuperação judicial.

Nos termos do art. 4º, inciso I, c.c. § 1º, da Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, a taxa judiciária devida pelo ajuizamento de ações judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deve ser recolhida à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição, não podendo exceder a 3.000 (três mil) UFESP's.

No momento da distribuição do pedido cautelar em caráter antecedente, quando ainda não se tinha a exata apuração do passivo que estaria sujeito à futura Recuperação Judicial, os Requerentes o estimaram em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), já tendo recolhido, na ocasião, o valor máximo de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais) a título de custas iniciais, conforme guia e comprovante juntados às fls. 25/26.

Sendo assim, os Requerentes já efetivaram o recolhimento do teto estipulado, conforme estabelece o art. 4º, inciso I, c.c. § 1º, da Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, razão pela qual não há necessidade de novo recolhimento para complementação das custas judiciais, considerando-se plenamente atendida a exigência legal.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

X – DO PEDIDO

Ante todo o quanto exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Conceda **LIMINARMENTE** a tutela provisória de urgência postulada, com amparo no art. 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento desta recuperação judicial **na hipótese de ser determinada a realização de perícia de constatação prévia (antes do deferimento do processamento)**, para evitar que, até a conclusão dos trabalhos, os Requerentes fiquem expostos a medidas irreversíveis que representem risco ao resultado útil deste processo concursal, assim fazendo para:

i- suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, ações de busca e apreensão, inclusive medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de bens e direitos, sobretudo ativos financeiros, recebíveis futuros, maquinários, equipamentos, imóveis e implementos agrícolas

ii- reconhecer a essencialidade dos maquinários, equipamentos, veículos e imóveis que compõem o ativo imobilizado dos Requerentes, por se tratarem da estrutura operacional necessária para o regular e adequado exercício da atividade empresarial, proibindo os credores fiduciários de consolidarem a propriedade fiduciária e de retomarem a posse direta dos bens objetos de garantia fiduciária descritos na relação de bens de capital essenciais anexa (doc. 12);

b) Seja **deferido o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial** em favor dos Requerentes, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, e, no mesmo ato:

i- nomeie o administrador judicial, observado o art. 12, da Lei nº 11.101/05;

ii- determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades;

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

- iii- ordene/mantenha a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, e proíba a prática de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à esta recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 6º, da Lei nº 11.101/05;
- iv- conceda aos devedores o prazo de até o dia 30 de cada mês para a apresentação de contas demonstrativas relativas ao mês anterior, enquanto perdurar a recuperação judicial;
- v- ordene a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- vi- determine a expedição do edital a que se refere o § 1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05;
- vii- declare como bens de capital essenciais às atividades os maquinários, implementos, veículos e imóveis descritos na relação anexa (doc. 12), determinando a manutenção dos Requerentes na posse direta desses bens para regular e livre desenvolvimento das atividades empresariais, ficando os credores extraconcursais proibidos de praticarem quaisquer medidas constritivas contra eles, inclusive de busca e apreensão dos bens objetos de garantia fiduciária, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

Requer-se, outrossim, que todos os atos de comunicação deste feito sejam publicados na imprensa oficial em nome dos advogados **RAFAEL ARAGOS, OAB/SP Nº 299.719** e **ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI, OAB/SP 405.214**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 28.067.631,56 (vinte e oito milhões, sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), por força do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

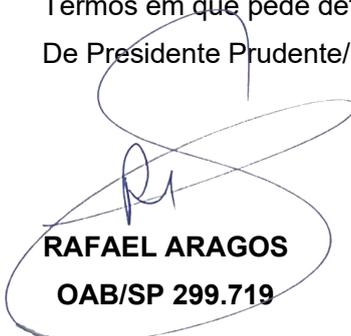
Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Termos em que pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para São José do Rio Preto/SP, 21 de fevereiro de 2025.



RAFAEL ARAGOS

OAB/SP 299.719



ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI

OAB/SP 405.214